

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO

GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº . 0002663-56.2011.815.2001

RELATOR: Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : General Motors do Brasil Ltda
ADVOGADO : Carlos Roberto Sigueira Castro

APELADA: Maria José de Sousa

ADVOGADOS : Walmiro José de Sousa, Keila Cristina Brito da Silva e

Lucas Freire Almeida

PROCESSUAL CIVIL — Apelação - Ação redibitória c/c perdas e danos - Contrarrazões — Preliminar — Comprovante de preparo em fotocópia — Possibilidade - Prosseguimento do recurso — Excesso de formalismo — Rejeição.

- "A exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo".

(STJ - AgRg no AREsp 621.250/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

CONSUMIDOR -Apelação -Acão perdas redibitória c/c е danos Consumidor – Compra de automóvel novo – Presença de vícios do produto – Diversos serviços de reparo sucessivos - Danos materiais - Devidamente comprovados -Dano moral caracterizado Responsabilidade objetiva - Valor proporcional ao dano- Desprovimento.

- A relação entre a revendedora de veículo e o consumidor caracteriza-se relação de consumo, ou seja, deve-se ter como paradigma a Lei 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, para as relações entre fornecedor de serviços e consumidor, adota-se a teoria da responsabilidade objetiva.
- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que configura dano moral quando o adquirente de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.
- O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre "in re ipsa", ou seja, decorre do próprio fato ilícito.
- O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso.
- Os danos materiais são devidos quando efetivamente demonstrado pelo autor o quanto perdeu ou o quanto deixou de ganhar em decorrência do ato do ilícito do requerido, o que ficou devidamente comprovado no presente caso.

VISTOS, relatados e discutidos estes

autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

RELATÓRIO

MARIA JOSÉ CHIANCA DA SILVA ingressou com ação de redibitória c/c perdas e danos em face da BRAZMOTORS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA- CHEVROLET.

Em sentença exarada às fls. 106/112, o MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido, para: 1) condenar os promovidos ao pagamento da importância de R\$ 408,00 (guatrocentos e oito reais), a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data da citação, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação nestes autos; 2) condenar os promovidos na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da sentença; 3) condenou, ainda, os promovidos a procederem a quitação do veículo junto a instituição financeira bem como a restituição dos valores já pagos pela autora, junto ao banco financiador, referente as parcelas do veículo bem como reembolso do valor pago com as despesas do financiamento e transferência, corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação nestes autos. Tal pagamento deverá se dar de forma rateada, na proporção de 50% para cada promovido. Por fim, condenou os réus ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também de forma rateada.

Irresignada, a General Motors do Brasil Ltda interpôs recurso de apelação às fls. 119/140, aduzindo que a apelada é proprietária de um veículo da marca Chevrolet, modelo Celta Spirit, o qual fora para à assistência técnica após apresentar problemas no motor, assento do banco e sistema de freio. Asseverou, ainda, que os defeitos apontados pela apelada são ajustes necessários em função do desgaste natural, e que naturalmente carece de constante trabalho de manutenção periódica, bem como que todo os reparos no veículo foram realizados em estrito cumprimento às recomendações do fabricante, consubstanciada pelas revisões periódicas e na substituição de peças de reposição obrigatória, em

função do desgaste natural. Assim, afirmou inexistir responsabilidade da apelante, diante da inexistência de falha na prestação de serviços, inexistência de nexo de causalidade, inexistência dos requisitos para configuração do dever de indenizar pelos danos morais e materiais.

Por tais razões, pugnou pela reforma da r. sentença, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Caso não entenda pela reforma da sentença ora atacada, requereu a redução do quantum indenizatória bem como das obrigações delas decorrentes.

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, alegando, preliminarmente, o o não conhecimento do recurso apelatório, diante da apresentação da guia recursal em fotocópia, e no mérito, pugnou pela manutenção da sentença recorrida (fls. 146/150).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls.157/160).

É o que interessa a relatar.

VOTO

Preliminar - Apresentação de guia

recursal em fotocópia

A apelada alegou, preliminarmente, que o recurso de apelação não deveria ser conhecido, uma vez que a apresentação da guia recursal foi por fotocópia do comprovante original.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal circunstância não impede o recebimento e conhecimento do apelo. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA.

- 1. A exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo.
- 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 621.250/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

E:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. POSSIBILIDADE.

DESERÇÃO. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "A".

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. ABANDONO DO IMÓVEL CONFIGURADO. SÚMULA N. 7/STJ. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- 1. Não constitui deficiência na comprovação do preparo a juntada da cópia do pagamento das guias de recolhimento da União (GRU) devidamente preenchidas, constando corretamente os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem.
- 2. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.
- 3. Tendo o acórdão recorrido adotado dois fundamentos suficientes por si sós para afastar o cerceamento de defesa, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugná-los sob pena de incidência da Súmula n. 283 do STF.
- 4. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
- 5. Não é ilíquida a sentença que consigna o valor da condenação e os seus consectários legais, a saber, juros de mora e correção monetária com os respectivos períodos de incidência.
- 6. Nos termos do art. 66 da Lei de Locações, é viável a expedição de mandado de imissão na posse sem a prévia citação do locatário.
- 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 315.449/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Pelo exposto, rejeita-se tal preliminar.

MÉRITO

Joeirando os autos, observa-se que a autora, ora apelada, adquiriu um carro zero KM da 1ª requerida, modelo CELTA SPIRIT 4P, 1.0 Flex Powe – Placa NQF 8410, Chassi nº 9BGRX48FOAG257548, de cor prata polaris, ano-fabricação 2009 em 28/12/2009.

No entanto, observa-se que com apenas quatro meses de uso, o veículo começou a apresentar defeitos, especialmente a vazamento de óleo do motor, defeito na tampa da mala, porta traseira desregulada e fazendo barulho, alto índice de consumo e barulho no motor.

Verifica-se que o processo foi instruído com várias ordens de serviços, as quais demonstram a impressionante sequência de serviços de oficina prestados pela concessionária, em um curto período de tempo em um carro.

Cabe advertir que os defeitos apresentados pelo veículo e que foram indicadas pela promovente, não foram contestadas pela promovida, tendo esta, apenas, informado que os defeitos seriam apenas ajustes necessários em função do próprio desgaste natural e que todos os reparos foram realizados, não havendo qualquer vício no produto.

Ora, conforme bem pontuou o MM. Juiz " a quo", " o conjunto probatório carreado aos autos comprova suficientemente a presença de vícios de qualidade no automóvel zero-quilômetro adquirido pelo autor. As próprias ordens de serviço relativas aos encaminhamentos do veículo à revendedora para conserto comprovam a ocorrência de defeitos mecânicos reiterados, que impedia o veículo de seguir trafegando, sendo necessário guinchá-lo e removê-lo para concessionária.".

Pelo exposto, verifica-se que impossível aceitar que um veículo com menos de um ano de uso, tenha que ir mais de 08 vezes para a concessionária, a fim de realizar reparos em razão de desgaste natural.

Por tais razões, resta evidenciado o vício de qualidade do bem, sem que as requeridas tenham sanado definitivamente o defeito, fazendo jus a promovente, ora apelada, a restituição imediata das quantias pagas, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, conforme determinado na r. sentença.

Ultrapassado este ponto, cumpre ressaltar que a relação entre a apelante e a apelada caracteriza-se relação de consumo, ou seja, deve-se ter como paradigma a Lei 8078/90, Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, para as relações entre fornecedor de serviços e consumidor, adota-se a teoria da responsabilidade objetiva. Leia-se:

"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função".

É cediço que, conforme a própria denominação da já citada teoria, não se leva em conta o fator culpa, bastando provar que a conduta do agente deu ensejo ao resultado lesivo.

A discrepância entre a responsabilidade objetiva e a subjetiva, adotada pelo nosso Código Civil, é observada eminentemente no que concerne ao ônus da prova. Tal fato se deve por haver uma culpa presumida, isto é, uma presunção "juris tantum" de culpa, partindo da indicação de um responsável pela ocorrência do dano, cabendo ao causador da lesão demonstrar a sua ausência de culpa.

Ademais, como é cediço, a tese da irreparabilidade dos danos morais encontra-se completamente superada, tendo o legislador constitucional previsto a possibilidade de sua indenização, sempre que violados direitos subjetivos de outrem. Veja-se:

Art. 5°. Omissis

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

De igual forma, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) em seu art. 6º, incisos VI e VII, prevê a possibilidade de reparação dos danos materiais e morais sofridos pela vítima. Observe-se:

Art. 6° São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos

VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados

Mais recentemente, o Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) também reconheceu a possibilidade de ressarcimento da vítima por danos morais e materiais sofridos. Confira-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

De regra, o dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima. Desse modo, entendem a doutrina e a jurisprudência brasileira que seria absurdo, até mesmo, impossível se exigir do lesado a prova do seu sofrimento. Por essa razão, tem-se entendido que o **dano moral ocorre** "in re ipsa", ou seja, decorre da própria conduta ofensiva do agressor.

Nessa mesma esteira de raciocínio, o eminente Desembargador e catedrático fluminense SÉRGIO CAVALIERI FILHO¹ leciona:

"(...) por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo ate impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestigio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ispso facto está demonstrado o dano moral, à guisa de uma presunção natural." (sem grifos no original).

Na hipótese dos autos, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que configura dano moral quando o adquirente de

¹ in Programa de Responsabilidade Civil, 6 ed., Malheiros, 2005, p. 108.

veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. O acórdão recorrido baseou-se no conjunto fáticoprobatório dos autos para concluir que os danos sofridos pelo agravado ultrapassam os meros dissabores, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas para a solução do problema e a frustração da expectativa de utilização do veículo novo por longo período, circunstância que impede a rediscussão do tema em face do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.
- 2. É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes.
- 3. O valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, foi fixado dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 776.547/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

E:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERSOS DEFEITOS EM VEÍCULO NOVO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO DANO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.
- 2. No caso, o Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu estarem presentes elementos que caracterizem a indenização por danos morais, considerando o tempo decorrido de mais de três anos para a resolução do problema.

3. O montante arbitrado a título de dano moral no valor de R\$ 8.000, 00 não foi exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 453.644/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015)

Destarte, resta caracterizado os danos

morais sofridos pela autora.

Ademais, com relação a fixação do "quantum" indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por dano moral fixada em R\$ 6.000,00(seis mil reais).

A propósito do "*quantum*" indenizatório, este deve ser fixado conforme apregoam os doutrinadores e julgados superiores.

Sobre o tema, o ilustre JOSÉ RAFFAELLI

SANTINI² doutrina que:

"Ao contrário do que alegam os autores na inicial, o critério de fixação do dano moral não se faz mediante um simples cálculo aritmético. O parecer a que se referem é que sustenta a referida tese. Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que, costumeiramente, a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu.

Nesse tom, vale observar que o valor arbitrado na indenização por dano moral não tem o escopo de gerar enriquecimento ilícito ao promovente, mas sim proporcionar uma compensação pecuniária como contrapartida pelo mal sofrido, bem como punir o

_

² Dano Moral, editora De Direito, 1997, pg. 45.

ofensor no intuito de castigá-lo pelo ato prejudicial perpetrado."

Nesse sentido, já se posicionou o Superior

Tribunal de Justiça. Observe-se:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 604801/RS, Rel.: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 07.03.2005 p. 214) – destaquei.

Pelo que foi relatado, deve-se proceder a uma verdadeira análise dos elementos objetivos e subjetivos para a correta fixação do "quantum".

Assim, objetivamente, deve-se verificar a capacidade econômica do ofensor. A partir daí, verificar a apuração de um valor que não constitua causa de enriquecimento ilícito, mas a causar uma amenização no sofrimento porque passou o ofendido. Em seguida, deve perquirir as condições econômicas dos litigantes, a repercussão da ofensa e a intensidade do sofrimento.

No que toca à repercussão da ofensa, saliente-se que o dano ficou restrito ao conhecimento do autor e seus familiares, o que denota o desconhecimento da sociedade sobre este ato.

Em relação à intensidade do sofrimento da apelada, mostra-se ter sido de imensa falta de respeito, dor e angústia.

Portanto, o propósito do valor indenizatório a ser arbitrado terá por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso.

Pelas afirmações acima e escudado nas construções doutrinárias e jurisprudenciais, entendo que o valor relativo aos danos morais deve ser mantido em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a fim de

atender às realidades da vida e às peculiaridades do caso vertente, bem como respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, em relação aos danos materiais, importante afirmar que eles podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de aferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material dos chamados lucros cessantes.

Assim, o dano material compreende tanto o dano emergente sofrido pela vítima quanto o lucro cessante, entendido aquele como o que ela efetivamente perdeu e o outro como o que razoavelmente deixou de lucrar.

Os danos materiais, diferentemente, dos danos morais devem ser limitados ao valor devidamente comprovados, haja vista que destinam-se a recompor o patrimônio financeiro decotado. Neste sentido, eis a lição de RUI STOCO, forte nos ensinamentos do mestre AGUIAR DIAS, "verbis":

"Segundo Aguiar Dias, 'o que o prejudicado deve provar, na ação, é o dano, sem consideração ao seu quantum, que é matéria da liquidação. Não Basta, todavia, que o autor mostre que o fato de que se queixa, na ação, seja capaz de produzir dano, seja de natureza prejudicial. É preciso que prove o dano concreto, assim entendida a realidade do dano que experimentou, relegando para a liquidação a avaliação do seu montante' (Da responsabilidade civil, 6^a ed., 1979, v. I, p. 93-94). As perdas e danos constituem matéria de prova, inclusive envolvendo assessoria técnica consubstanciada em sede pericial, não bastando meras alegações. Claro que as circunstâncias podem até indicar, como indícios, que tenha ocorrido possíveis prejuízos. Mas isso não basta. Para que subsista a obrigação indenizatória há que existir o dano comprovado, que constitui a condição essencial para aquela."³

A comprovação do dano concreto é uma condição essencial, para que haja uma obrigação de indenizar, não sendo suficiente que o autor/recorrido mostre que o fato de que reclama, seja de natureza prejudicial. Há jurisprudências neste sentido:

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. SOBRECARGA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. 1. Sendo a

-

³ In "TRATADO DE RESPONSABILIDADE CIVIL", Responsabilidade Civil e sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial, RT, 5ª ed., p. 937.

empresa ré concessionária de serviços públicos, responde objetivamente pelos danos causados, bastando a comprovação, pela vítima, do evento danoso e do nexo causal entre este e a conduta do agente. Comprovado o dano material, merece ser indenizado. 2. Decisão recorrida que merece ser mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004757258, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre Tregnago Panichi, Julgado em 31/01/2014)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004757258 RS, Relator: Alexandre Tregnago Panichi, Data de Julgamento: 31/01/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2014)

E:

INDENIZAÇÃO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CÓDIGO CONSUMIDOR - DANO MATERIAL COMPROVADO - DANO MORAL INEXISTENTE . - O mero inadimplemento contratual não configura dano moral, pois, a despeito do aborrecimento experimentado pelo contratante, não há violação de direitos da personalidade. - Sendo comprovado o dano material, correta a determinação a condenação imposta a fornecedora. - Recursos Não providos.

(TJ-MG - AC: 10024081912800001 MG, Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 10/04/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2013)

No caso em questão, a parte autora comprovou o seu dano material sofrido através do comprovante de pagamento feito no valor de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais), conforme observa-se às fls. 30/31.

Por todo o exposto, **rejeita-se a preliminar e nega-se provimento ao recurso apelatório**, mantendo a r. sentença na íntegra.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator